



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER PJ-LOJ Nº 172**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 168**

**PROCESSO Nº 87.131**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, prevê diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput*, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Cumprе salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

1. SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E  
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de  
Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO  
212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) -  
PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA  
INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA  
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO  
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO  
PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -  
NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE  
PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO  
IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO  
CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS -  
AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)**

Importante destacar a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

**Processo:** 0303310-92.2010.826.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E  
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de  
Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 2094-A/2009

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. RENATO NALINI



HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: “INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO”, POIS “**LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO.**” (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 30 de agosto de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos



**Pedro Henrique O. Ferreira**

Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**

Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**

Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**

Estagiária de Direito